

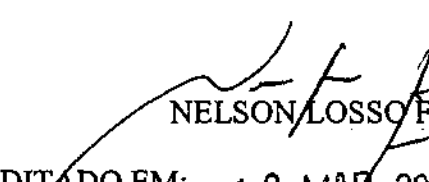


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003200/00-40
Recurso nº 156.227
Resolução nº 1202-00026 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de janeiro de 2010.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ01

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


NELSON LOSSO FILHO - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (Vice presidente de turma), José Sergio Gomes(suplente convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto(suplente convocada).

Relatório.

Contra a empresa Indústria e Comércio Quimetal S/A, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 310/323, e CSLL, fls. 324/327, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendário de 1995 a 1999, descrita às fls. 311 e no Termo de Verificação Fiscal de fls. 303/309:

"01- Falta de recolhimento do imposto de renda - Na apuração do Lucro Real dos períodos de 1995 a 1999, o contribuinte deixou de adicionar ao Lucro Líquido o Lucro Inflacionário Realizado no período. Dessa forma, de acordo com os demonstrativos de apuração do Lucro Real, escriturado no LALUR, apurei o Imposto de Renda devido."

Para os anos-calendário de 1995 a 1998 foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 30 de abril de 2001, em cujo arrazoadado de fls. 357/365 contesta o lançamento.

Em 18 de agosto de 2006 foi prolatado o Acórdão nº 12-11.455, da 7ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, fls. 606/622, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: PERÍCIA/DILIGÊNCIA. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. Devem ser indeferidas, tanto a perícia, quanto a diligência, visto que, além de não preencherem os requisitos formais previstos no art. 16, inciso IV, e § 1º, do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993, também são desnecessárias, tendo em vista que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção da autoridade julgadora.

IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVADO. Uma vez comprovado, com amparo em documentos apresentados pelo próprio interessado, que o lucro inflacionário realizado deixou de ser adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real e, não tendo o interessado logrado provar a ocorrência de erro de fato, deve-se manter a autuação por falta de recolhimento.

CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVADO. Uma vez comprovado, com amparo em documentos apresentados pelo próprio interessado, que não declarou e nem recolheu contribuições sociais devidas (CSLL), e não tendo o interessado logrado provar a ocorrência de erro de fato, deve-se manter a autuação por falta de recolhimento.



MULTA QUALIFICADA (150%). Constatado que o interessado deliberadamente, e reiteradamente, apresentou declarações de rendimentos em branco, com o intuito de eximir-se do pagamento do IRPJ e da CSLL, objetivando prejudicar o Fisco, infere-se que o procedimento adotado pelo interessado está tipificado no art. 71, I, da Lei nº 4.502/1964, sendo cabível, portanto, a aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 19 de setembro de 2006, AR de fls. 636, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 18 de outubro de 2006, em cujo arrazoado de fls. 637/656, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- não questiona a totalidade do crédito lançado, apenas pretende que o IRPJ e a CSLL apurados pela fiscalização nos anos-calendário de 1995 a 1999 devam ter por base os lucros reais levantados e demonstrados no LALUR apresentado quando da impugnação, fls. 424/515;

2- a decisão da DRJ entendeu que a exigência fiscal não comporta reparos, vez que teve por base o LALUR entregue anteriormente à fiscalização, fls. 51/76;

3- quando da impugnação a empresa trouxe aos autos fatos e documentos que revelam que os lucros reais que serviram de base à imposição tributária estão viciados por erros materiais;

4- o acórdão de primeira instância negou o pedido de diligência/perícia para que esses erros fossem demonstrados;

5- tais erros se referem à composição do lucro inflacionário a ser oferecido à tributação em 31/12/1995, lançado no auto de infração, que é substancialmente maior que o correto;

6- o LALUR que serviu de base ao lançamento fiscal, ao realizar o lucro inflacionário, tomou por base o saldo consignado na parte 'B', no montante de R\$7.501.092,47, fls. 70. A partir desse saldo apurou-se a parcela mínima de realização do lucro inflacionário. O montante correto de lucro inflacionário que deve ser oferecido como base para as realizações mínimas é de R\$ 3.462.430,42, conforme consignado na parte 'B' do LALUR anexo à impugnação, fls. 427/428;

7- deve ser compensado o IRRF ocorrido nos anos de 1995 a 1999, cujos valores foram demonstrados pela empresa às fls. 421, no total de R\$ 99.613,88;

8- esses IRRF decorrem de retenção incidente sobre serviços prestados pela recorrente, não tendo que se falar em comprovação com juntada de DARF's conforme exigiu a decisão recorrida;

9- os erros materiais atingem também a exigência da CSLL, que deveria ser de R\$ 54.902,49 e não de R\$ 57.843,86, conforme prova o novo LALUR juntado às fls. 424/515;



10- os erros materiais, equívocos e omissões do LALUR foram causados pelo contador da empresa;

11- a inaplicabilidade da multa qualificada, pela inexistência de intuito de fraude ao serem apresentadas declarações de rendimentos em branco;

12- tal irregularidade decorreu do atraso da escrituração da recorrente, que na época própria para a entrega das declarações de rendimentos não estava em dia;

13- quando da abertura do procedimento de fiscalização, a escrituração contábil achava-se regularmente processada até o ano-calendário de 1999, tanto assim que não foi constatada a sua inexistência ou que a escrituração contivesse vícios que justificassem a sua desclassificação, o que implicaria no arbitramento do lucro;

14- a recorrente vinha apresentando regularmente as DCTFs, onde foram declaradas todas as suas receitas, mantendo também a escrituração regular dos Livros de Saídas que registram a sua receita em consonância com as notas fiscais de saída;

15- somente a omissão dolosa, ou seja, a ocultação com intuito de não se pagar tributo, autoriza a tipificação do crime de sonegação fiscal;

16- a não apresentação de declarações ou a apresentação inexata não importa na imputação de penalidade de 150%, quando o contribuinte emitiu os correspondentes documentos fiscais e escriturou suas receitas nos livros fiscais e contábeis e as declarou nas DCTFs.

É o Relatório.



Voto.

Conselheiro NELSON LOSSO FILHO

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias em litígio dizem respeito à realização mínima do lucro inflacionário apurado conforme LALUR apresentado pelo contribuinte à fiscalização, a compensação de IR Fonte com o montante do IRPJ lançado e a inaplicabilidade da qualificação da multa de ofício para o percentual de 150%.

Sustenta a recorrente que o lançamento está parcialmente incorreto, haja vista que no novo LALUR anexado aos autos, preenchido após realização de auditoria contábil, foi constatada a ocorrência de erro material na escrituração do LALUR original, bem como no levantamento do lucro inflacionário, além de a empresa ter direito à compensação do IR Fonte, incidente sobre suas receitas de prestação de serviços, com o IRPJ lançado no auto de infração, não concordando com o posicionamento adotado pelo acórdão de primeira instância de que a comprovação se daria com a juntada de DARF's, e que o motivo para a imposição da multa qualificada, as DIPJs zeradas, restaria superado tendo em vista que as DCTFs foram apresentadas ao Fisco regularmente, com a declaração de todas as suas receitas.

Quanto ao direito à compensação do IR Fonte com o montante de IRPJ lançado no auto de infração, entendo cabível essa possibilidade, desde que comprovados alguns requisitos, tais como: a apresentação do Comprovante de Rendimentos e Retenção de Tributos na Fonte, a prova do recebimento da receita líquida vinculada à fonte, o registro do IR Fonte no ativo da empresa como imposto a recuperar e o reconhecimento da receita bruta que sofreu a retenção na fonte.

No que diz respeito ao erro material no preenchimento do LALUR base para a autuação, a recorrente traz um levantamento do Lucro Inflacionário e novo LALUR para demonstrar sua ocorrência.

No que concerne à multa qualificada, afirma a autuada que apesar de não ter informado corretamente sua receitas nas DIPJs apresentadas ao Fisco nos períodos fiscalizados, teria declarado regularmente em DCTFs entregues à Receita Federal do Brasil;

Os documentos juntados aos autos não permitem o julgamento a respeito do recurso voluntário, visto ser necessária a confirmação das condições para a compensação do IR Fonte, a efetividade do erro material no cálculo do Lucro Inflacionário e a inconsistência dos valores indicados no LALUR original utilizado pela fiscalização, inclusive para cálculo da CSLL, e a declaração regular dos tributos em suas DCTFs, o que ilidiria a constatação de fraude.

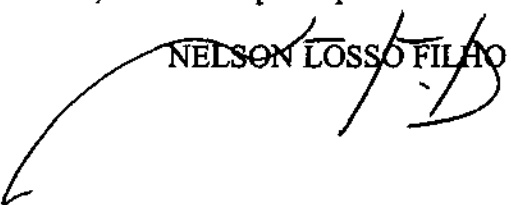
Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo deva ser convertido o julgamento em diligência, com o retorno do processo à repartição de origem, para que seja proferido parecer conclusivo a respeito do direito à compensação do IR



Fonte pleiteado pela recorrente, não acatado pelo acórdão de primeira instância, a existência de erro material no preenchimento do LALUR, na determinação do Lucro Inflacionário, como também na base de cálculo da CSLL lançada, e a regularidade da declaração dos tributos em DCTFs, com a comprovação do seguinte:

- 1- o efetivo recebimento da receita que sofreu a retenção do IR Fonte;
- 2- o registro do IR Fonte na contabilidade da pessoa jurídica como ativo recuperável;
- 3- o reconhecimento contábil da receita bruta, base para a retenção do imposto de renda ou o lançamento desta no auto de infração;
- 4- o não aproveitamento do IR Fonte a compensar, seja na DIPJ ou no cálculo das estimativas;
- 5- a confirmação da efetividade da retenção realizada, por meio das DIRFs apresentadas à Receita Federal do Brasil, do Comprovante de Rendimentos e Retenção de Tributos na Fonte em nome da autuada ou de pesquisa junto aos retentores;
- 6- a confirmação da existência de erro material na determinação do Lucro Inflacionário e do Lucro Real indicado no LALUR original, bem como da base de cálculo da CSLL;
- 7- a confirmação das alegações da empresa de que declarou regularmente em DCTFs valores sujeitos à tributação, apesar de ter entregue ao Fisco DIPJ's em branco;
- 8- demais informações que o auditor julgar necessárias para esclarecer o solicitado.

Após a conclusão da diligência, deve ser cientificada a recorrente do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.


NELSON LOSSÓ FILHO Relator